SEGURANÇA SOCIAL

PROCEDIMENTO N.º: BS_2021/0096
AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ALUGUER DE CURTA DURAÇÃO *(RENT-A-CAR)* DE 2 VIATURAS PARA O INSTITUTO DE GESTÃO DE FUNDOS DE CAPITALIZAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual por consulta prévia que tem por objeto principal a aquisição de serviços de aluguer de curta duração *(Rent-a-Car)* de 2 veículos ligeiros de passageiros da tipologia Médio-Inferior-Híbrido para o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P.

Cláusula 2.ª
Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 a) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c) O presente caderno de encargos;
 d) A proposta adjudicada;
 e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Preço Base

1. O preço base é de 8.400€ (oito mil e quatrocentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se legalmente devido, o qual compreende o aluguer das duas viaturas, os demais serviços previstos no presente caderno de encargos e outros encargos e despesas a cargo do prestador de serviços, para a duração máxima prevista de execução contratual.
2. O Preço Mensal do rent-a-car por veículo tem como limite máximo o valor abaixo identificado, de acordo como Despacho n.º 2293-A/2019, de 7 de março - Tabela I-A – categoria e tipologia de veículo ligeiro de passageiros Médio-Inferior-Híbrido:

 Tipologia – Médio Inferior – Híbrido - €700 (setecentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 4.ª

Preço Contratual

1. Pela prestação da totalidade dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar à Entidade Adjudicatária o valor de aluguer mensal da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no n.º 1 da presente cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante.

Cláusula 5.ª

Duração do Contrato

1. O contrato vigora pelo período máximo de 6 meses, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O contrato terminará quando se verificar uma das seguintes situações:

a) Decurso dos 6 meses;
b) Quando forem disponibilizados os veículos objeto de contrato de AOV, cujo procedimento está a ser desenvolvido pela ESPAP;
c) Celebração de acordo de revogação entre as partes.

3. Na eventualidade do contrato terminar por algum dos motivos das alíneas b) e c) do número anterior, não será devido o valor de aluguer mensal remanescente do prazo de 6 meses previsto para a duração do contrato.

Cláusula 6.ª

Condições de pagamento

1. As faturas só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, com menção à mensalidade.
2. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção e validação da fatura a emitir pela Entidade Adjudicatária.
3. As faturas devem discriminar, o número do procedimento (BS_2021/0096), e o número de compromisso financeiro, o qual será indicado pela Entidade Adjudicante, sob pena de devolução das mesmas.
4. Sempre que haja substituição de veículo, a Entidade Adjudicatária deverá comunicar, no prazo máximo de 2 dias úteis, à Entidade Adjudicante a identificação do novo veículo.
5. Caso sejam alterados os números de compromissos, a Entidade Adjudicante comunica o novo número a constar das faturas.
6. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar à Entidade Adjudicatária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando esta obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder a emissão de novo documento contabilístico adequado.
7. Em caso de atraso no pagamento são devidos juros de mora, à taxa legal.
8. As faturas deverão ser emitidas em nome do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P., com o NIF 504863797, mencionando o número de compromisso indicado no contrato.
9. Do decurso do prazo de 90 dias posteriores ao prazo de vencimento das faturas indicado no n.º 2 da presente cláusula sem que o primeiro outorgante realize o respetivo pagamento, poderá dar origem a responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e

ou reintegratória a que haja lugar, nos termos previstos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro) e legislação conexa.

Cláusula 7.ª

Especificações dos Serviços

1. O prestador de serviço deverá disponibilizar 2 viaturas de categoria e tipologia identificadas no n.º 2 da cláusula 3.ª do presente caderno de encargos, conforme Tabela I-A do Despacho n.º 2293-A/2019, de 7 de março de 2019, no prazo máximo de 24 horas após a comunicação da adjudicação e do número de compromisso, nos seguintes locais:
 a) Uma na sede do IGFCSS, sita na Av. Fernão de Magalhães, 1862 – 3º Dt.º (Torre das Antas), 4350-158 Porto;
 b) Outra nos serviços do IGFCSS sitos na Praça de Londres, 2, 13º andar, 1049-056 Lisboa
2. Condições:

 Veículo Ligeiro de Passageiros

 Tipologia – Médio Inferior – Híbrido

 a) Cor Preta/Cinzenta;
 b) Seguro com a cobertura de danos próprios com uma franquia de 2% e um capital de ocupantes de 30.000,00€;
 c) Manutenção incluída no aluguer;
 d) Conjunto de 4 pneus por cada 30.000 quilómetros;
 e) Quilómetros mensais contratados: 4.000 quilómetros;
 f) Os quilómetros adicionais serão cobrados pelo valor máximo de 0,15€/quilómetro);
 g) Veículo de substituição de segmento equivalente;
 h) Cobertura para colisão e furto;
 i) Seguro de 50 milhões de euros de Responsabilidade Civil por sinistro;
 j) Assistência em Viagem 24 horas.
3. Os quilómetros adicionais previstos na alínea f) do número anterior serão tratados por procedimento autónomo no final do contrato.

Cláusula 8.ª

Gestor do Contrato

A execução do contrato é acompanhada permanentemente por um gestor do contrato designado pela Entidade Adjudicante, de acordo com o estipulado no artigo 290.º-A do CCP, o qual exerce as funções previstas no artigo 290.º-A do CCP.

Cláusula 9.ª

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª

Revisão de preços

O valor da prestação de serviços é fixo e não está sujeito a revisão de preços.

Cláusula 11.ª

Adiantamentos

No âmbito da presente prestação de serviços não há lugar a adiantamentos.

Cláusula 12.ª

Penalidades contratuais

1. A Entidade Adjudicante pode exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária, pelo incumprimento das datas e prazos definidos, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 10% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a Entidade Adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do 329.º do Código dos Contratos Públicos.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula é objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.
6. A cobrança das eventuais sanções em que o prestador de serviços incorra, será efetuada, a critério da Entidade Adjudicante designadamente por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade ou por acionamento das garantias em poder da Entidade Adjudicante.
7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.ª

Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1. A Entidade Adjudicante pode resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final

do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 333.º e 448.º do Código dos Contratos Públicos.

2. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pela Entidade Adjudicante não preclude o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do Prestador de Serviços e da resolução.
3. A Entidade Adjudicante, independentemente da conduta do prestador de serviços, reserva-se o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do Código dos Contratos Públicos.
4. O direito de resolução exerce-se mediante declaração escrita enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 15.ª

Resolução por parte da Entidade Adjudicatária

O prestador de serviços pode resolver o contrato nos termos dos artigos 332.º e 449.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes da interpretação, validade ou execução do contrato fica estipulada a competência da Comarca do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 17.ª

Legislação aplicável

1. Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado e discriminado no presente Caderno de Encargos, aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação e a legislação nacional e comunitária aplicável.

2. O prestador de serviços (ou qualquer seu eventual subcontratado) compromete-se a assegurar o cabal cumprimento da legislação nacional e comunitária atinente à proteção de dados pessoais.